

Curitiba, 19 de março de 2018

Ofício nº 031/2018

SÉCEX-PR	
Data:	19 / 03 / 18.
Hora:	11:55
Servidor:	Deisy



Excelentíssimo senhor,

JOÃO MANOEL DA SILVA DIONISIO

Secretário da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná

Tribunal de Contas da União/PR

R. Dr. Faivre, 105 - Centro, Curitiba - PR, 80060-140

Referência: Licitação - Concorrências Públicas nº 16/2017, nº 17/2017, nº 18/2017.

Assunto: INVESTIGAÇÃO - INDÍCIOS DE FRAUDE LICITATÓRIA

Senhor secretário,

O Observatório Social do Brasil, juntamente com a Transparência Brasil, instituições parceiras no projeto Obra Transparente, no âmbito do qual temos realizado atividades de monitoramento de obras financiadas pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** em Araucária, vem noticiar os fatos a seguir aduzidos, referentes a suspeita de fraude por parte de licitante nas Concorrências Públicas nº 16/2017, nº 17/2017, nº 18/2017, e solicitar averiguação dos fatos pelo TCU.

Em análise realizada pelo Observatório Social do Brasil, com auxílio da Transparência Brasil, nos documentos apresentados pela empresa **LHC Construções EIRELI** quando da sua participação nas licitações nº 16/2017, nº 17/2017, nº 18/2017, referentes a contratação de empresa de engenharia para a construção de creches no Município de Araucária, constataram-se inconsistências que sugerem que a citada empresa é fictícia, sem real atividade que ateste por sua capacidade técnica e financeira para assumir a execução dos objetos licitados. Abaixo listamos os indícios encontrados:

a) Vínculo suspeito com a empresa TSA Consultoria e Engenharia

No registro do CNPJ junto à Receita Federal, conforme consulta realizada em 27/02/18, constam Luis Henrique Abrão Cabral como sócio e Adayr Cabral Filho como administrador da empresa LHC. A empresa foi registrada em 27/04/2017. (cf. doc. anexo).

Há de constar que Adayr Cabral Filho também figura como sócio-administrador da empresa TSA Consultoria e Engenharia (CNPJ 03.197.336/0001-84) (cf. doc. anexo), bem como é o responsável técnico da aludida empresa. Luiz Augusto Pinheiro, por sua vez, também sócio da TSA, aparece registrado como responsável técnico de ambas as empresas, LHC e TSA.

É importante frisar que, Adayr Cabral Filho também está registrado como presidente da Associação de Moradores Green Garden Residencial Club (CNPJ 22.033.116/0001-60), registrada na Rodovia PR 151, km 453, em São Mateus do Sul. A TSA, por sua vez, está registrada no mesmo endereço, bem como este é o endereço declarado por Adayr Cabral Filho como sendo sua residência, como consta nos documentos de alteração do ato constitutivo da

LHC Construções, apresentados como parte da documentação de habilitação para sua participação nos processos licitatórios em questão (cf. doc. anexo).

Ato contínuo, segundo informações publicadas por Adayr Cabral Filho em seu perfil no Facebook, a TSA aparenta ser sua empresa de fato, havendo diversas referências a seu vínculo com a empresa. Luis Henrique Abrão Cabral aparenta ser filho de Adayr (cf. doc. anexo).

Sendo assim, há fortes indícios de unicidade empresarial entre a TSA e a LHC.

b) Capacidade técnica não comprovada e atividade contábil incompatível para uma empresa atuante no setor de construção civil

O atestado de capacidade técnica que a empresa LHC apresentou na fase de habilitação dos processos licitatórios em comento foi emitido pela Associação de Moradores Green Garden Residencial Club, presidida por Adayr Cabral Filho, que é também o administrador da LHC (cf. doc. anexo). **Ou seja, em tese, o licitante aparentemente forneceu atestado para sua própria empresa**, o que coloca em dúvida a idoneidade do documento.

Ademais, o atestado faz referência a serviços de manutenção predial e pequenos reparos em área total de 550 m², realizados em um prazo de três meses, o que demonstra incompatibilidade com as características, quantidades, prazos e condições estabelecidas no item 7.2.3.2 dos editais das licitações acima mencionadas. Há de constar que, a aceitação de atestado de capacidade técnica nessas condições dá azo à contratação de empresas sem a devida aptidão para a execução do objeto licitado, contrariando, inclusive, orientação jurisprudencial do TCU:

“... necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso” (Acórdão 607/2008 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler)

Outrossim, a atividade contábil da empresa, conforme documentos apresentados na fase de habilitação (cf. doc. anexo), não é condizente com a situação de uma empresa em regular atividade, tendo em vista que a empresa não teve nenhuma receita em 2017, nem despesas com funcionários ou investimentos, além de não apresentar evidências de que a LHC tenha de fato recebido pelos serviços supostamente prestados à Associação de Moradores Green Garden Residencial Club.

Portanto, além de a LHC não aparentar dispor de pessoal e equipamentos necessários para a perfeita e completa execução dos objetos das licitações, contrariamente ao que consta na declaração apresentada também como parte dos documentos de habilitação, o atestado de capacidade técnica apresentado na fase de habilitação é de idoneidade altamente questionável.

CONCLUSÃO

Os elementos acima descritos indicam que a TSA e a LHC são empresas pertencentes à mesma família e administradas pela mesma pessoa. Para participar das licitações nº 16/2017, nº

17/2017, nº 18/2017, a LHC utilizou-se de atestado de capacidade técnica fornecido pela Associação de Moradores Green Garden Residencial Club, presidida por seu administrador e responsável técnico, Adayr Cabral Filho, atestado este que descreve a prestação de serviços

incompatíveis com o exigido no item 7.2.3.2 dos editais correspondentes às licitações supracitadas, tendo sido a empresa, portanto, erroneamente habilitada.

Além disso, o balanço financeiro do ano de 2017 da empresa LHC coloca em dúvida o real funcionamento da empresa e não condiz com a prestação dos serviços referidos no atestado, tendo em vista que naquele ano a LHC não teve nenhuma receita, nem despesas com funcionários ou investimentos.

Tais fatos sugerem que a possível vencedora dos certames supracitados parece se tratar de empresa fictícia. A se confirmar essa suspeita, configura-se conduta que, além de frustrar o caráter competitivo do certame, afronta o Princípio da Legalidade e da Boa-fé objetiva, dado o comportamento desleal e antiético dos representantes da LHC, além de induzir a comissão de licitação a erro.

Ante o exposto, com base nas informações e nos documentos apresentados, **bem como por haver indícios de lesão a bens e interesses da União Federal**, o Observatório Social do Brasil, juntamente com a Transparência Brasil, com base no art. 53, da Lei nº 8.443/92, solicita ao Tribunal de Contas da União, que se investigue a possível ocorrência de fraude licitatória, bem como requeremos ao TCU que, a comprovar-se a suspeita de fraude ao processo licitatório conduzida pela empresa¹, esta seja imediatamente desclassificada em sua participação nos certames em questão, bem como tenha sua inidoneidade declarada, aplicável também aos seus sócios (cf. art. 87, VI da Lei 8.666/93 e art. 46 da Lei nº 8.443/92).

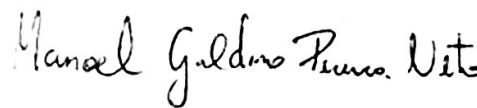
Tendo em vista a quantidade de documentos que instruem a denúncia, disponibilizamos os documentos comprobatórios para download no seguinte link (**doc. principal - Evidências_LHC Construções EIRELI**): https://osbrasil-my.sharepoint.com/:f/g/personal/direito_analista_osbrasil_org_br/Ep6njv4iZytJtOChsqIFB6IBo1iyTXRzAYrXoKbCMejJ8Q?e=ol7MEo

Certos de Vossa atenção, aguardamos vossa manifestação a respeito dos fatos ora relatados.

Respeitosamente,



NEY DA NOBREGA RIBAS
Presidente
Observatório Social do Brasil



MANOEL GALDINO PEREIRA NETO
Diretor-Executivo
Transparência Brasil

¹ DENÚNCIA. PREGÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO APOIADOS POR CONTRATOS E NOTAS FISCAIS QUE COMPROVASSEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE AFASTAR A IRREGULARIDADE. NEGADO PROVIMENTO. (ACÓRDÃO 1385/2016 – Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)